



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11065.000882/98-43
Recurso nº : 108-135185
Matéria : IRPJ - EX: DE 1994
Recorrente : EUSÉBIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 8ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de junho de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.248

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA — IPC/BTNF - FORMA DE APROPRIAÇÃO - É defeso ao sujeito passivo aproveitar-se do resultado da correção monetária do IPC/BTNF de forma diversa daquela preconizada na Lei nº 8200/91, com redação do artigo 11 da Lei nº 8682/1993.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUSÉBIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11065.000882/98-43
Acórdão nº : CSRF/01-05.248

Recurso nº : 108-135185
Recorrente : EUSÉBIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL.

RELATÓRIO

A EUSÉBIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., com fundamento no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF Nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls. 77/87) contra o Acórdão nº 108-07.731, de 17 de março de 2002 (fls.65/71), prolatado no julgamento do Recurso nº 135.185, postulando a sua reforma.

O litígio submetido ao deslinde do Colegiado é o seguinte:

A Câmara recorrida, naquele aresto administrativo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra o Ac. DRJ/POA Nº 1.980, de 23/01/2003 (fls. 43/46) que manteve o lançamento de fls 9/13) decorrente da glosa de prejuízo fiscal do ano-calendário de 1992, indevidamente compensado na demonstração do lucro real de outubro/93, não acolhendo os seus argumentos de que teria saldo de prejuízo disponível, em razão da correção monetária das contas do ativo permanente e patrimônio líquido resultante da diferença de variação entre o IPC e o BTNF, consagrada pela Lei nº 8.200/91.

O Acórdão nº 108-07.731 tem a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA, PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL - Mantém-se o lançamento, quando o sujeito passivo compensa prejuízos anteriores, em valores superiores àqueles efetivamente comprovados, sob argumento de que reconheceu os reais efeitos inflacionários em suas demonstrações financeiras, no momento de sua ocorrência.



Processo nº : 11065.000882/98-43
Acórdão nº : CSRF/01-05.248

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA — IPC/BTNF - FORMA DE APROPRIAÇÃO — É defeso ao sujeito passivo aproveitar-se do resultado da correção monetária do IPC/BTNF de forma diversa daquela preconizada na Lei 8200/ 91, com redação do artigo 11 da Lei 8682/1993.

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS — O parágrafo 10 do artigo 30 da Lei 8200/1991, declarado constitucional pelo STF, mesmo em controle difuso, obriga a administração a sua observância. Mesmo porque, a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS — Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
Recurso negado.”

Ciente em 12/05/2004 (fls 76) do mencionado acórdão, a empresa, com ele não se conformando, apresentou seu recurso especial de divergência, em 24/05/2004, comprovando o dissenso através do Ac. CSRF nº01-03.778, de 19/02/2002, cuja ementa ostenta a seguinte redação:

“SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA — DIFERENCIAL IPCXBTNF — LEI NO. 8200/91 — POSTERGAÇÃO INDEVIDA PARA SUA FRUIÇÃO

A LEI 8200/91, embora acertadamente reconhecendo a manipulação dos índices de inflação em certo ano calendário por decorrência de interesses meramente arrecadatários, feriu o princípio básico do regime de competência criado a partir do Decreto-Lei no. 1598/77, ao determinar uma apropriação sucessiva em anos calendários subsequentes.”

O ilustre Presidente da Egrégia Oitava Câmara reconheceu a divergência jurisprudencial, em relação à forma de apropriação, dando seguimento ao recurso. (fls. 95/96).

Processo nº : 11065.000882/98-43
Acórdão nº : CSRF/01-05.248

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada desse despacho em 19/10/04 (fls. 96, "in fine").

A empresa, na linha de sua defesa, sustenta que as pessoas jurídicas estavam obrigadas a corrigir monetariamente suas demonstrações financeiras, em consonância com o art. 3º da Lei nº 7.799/89, o que era feito com base no índice BTNF, cuja variação era idêntica ao do IPC. Assim, com a finalidade de recuperar o imposto que havia recolhido sobre um ganho meramente nominal apurado no ano de 1991 (ano-base de 1990), a ora recorrente acertadamente corrigiu suas demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990 tomando como base a diferença entre os dois índices. O direito de os contribuintes corrigirem suas demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990 de acordo com a variação entre o BTNF e o IPC do período foi reconhecido pela 8.200/91, que admitiu a compensação nos anos de 93, 94, 95 e 96, do que fora pago indevidamente. Em decorrência desses ajustes compensou o prejuízo até o mês de dezembro de 1992, compensando os prejuízos dos meses de maio a outubro de 1992, no ano de 1993, sofrendo a glosa das compensações praticadas por estarem em discordância com o critério estabelecido pela mencionada lei.

Sustenta a empresa que a Lei nº 8.200/91 fere o princípio da autonomia dos exercícios, o princípio da competência, ignorando que os prejuízos fazem parte da conformação da renda.

Aduz que a posição do E. Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do art. 3º da Lei 8.200/91, citada na decisão de primeiro grau administrativo, não tem eficácia "erga omnes" eis que proferida através do controle difuso de constitucionalidade.

Não houve contra-razões ao recurso de divergência.

É o relatório.

Processo nº : 11065.000882/98-43
Acórdão nº : CSRF/01-05.248

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

O recurso especial interposto está assente no inciso II do art. 3º do Decreto 83.304, de 28/03/79, e no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF Nº 55/98, e com guarda do prazo.

Tomo, pois, conhecimento do recurso.

No mérito, o contribuinte, estribado em princípios doutrinários e até mesmo em entendimentos acolhidos na própria instância administrativa adotou procedimento contrário à literalidade do art. 3º da Lei nº 8.200/91, assim redigido:

Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

A Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, que fora revogada pela MP nº 321 de 14.05.1993 (D.O.U. de 15.05.1993, edição extra) foi revigorada pelo art. 11 da Lei nº 8.682, de 14/07/93, com nova redação ao inciso I do seu art. 3º:

"I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor."

Processo nº : 11065.000882/98-43
Acórdão nº : CSRF/01-05.248

A decisão de primeira instância baseou-se no RE 201.465 que entendeu que não houve agressão ao princípio constitucional da irretroatividade porque a Lei nº 8200 /91 só afetou os balanços e demonstrações financeiras a partir de 1991 e que ela instituiu um favor fiscal ao permitir a dedução das diferenças resultantes da adoção do IPC em quatro períodos bases, a partir de 93.

A ementa do aresto é a seguinte:

“O Tribunal, por unanimidade, assentou a representação judicial da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Também por unanimidade, conheceu do Extraordinário pela alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, e, por maioria, vencidos o relator e os senhores ministros Ilmar Galvão, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, proveu o Extraordinário para indeferir a segurança e declarar, por via de consequência, a constitucionalidade do inciso I do artigo 3º da lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, com a redação dada pelo artigo 11 da lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993. Votou a senhora ministra Ellen Gracie apenas quanto ao mérito do Extraordinário. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidência do senhor ministro Marco Aurélio. Plenário, 02.05.2002”.

Em que pese o fato de a decisão do STF ter sido proferida através do controle difuso de constitucionalidade, o seu entendimento não pode ser ignorado pela Câmara que, em diversas oportunidades tem-se orientado por entendimentos da Suprema Corte, ainda que proferidos sem efeito “erga omnes”. Ainda porque, no caso, pretende-se a não aplicação de dispositivo de lei por ferir o princípio do regime econômico reconhecido em lei (Dec.lei nº 1.598/77), mas que por lei pode ser modificado. A autonomia dos exercícios tem sofrido ao longo dos anos diversas exceções. De qualquer modo, independentemente da convicção do julgador administrativo, hoje, o Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais veda ao Colegiado afastar a aplicação de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;



Processo nº : 11065.000882/98-43
Acórdão nº : CSRF/01-05.248

Ora, com mais razão, o Colegiado não poderá fazê-lo, em havendo decisão do Pretório Excelso que declara a constitucionalidade do dispositivo sob exame.

Adoto a ementa do aresto recorrido por bem sintetizar a solução do litígio.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso especial.

Brasília (DF.), em 14 de junho de 2005



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

